

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Cipó



ÍNDICE

OUTROS

IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

LEI ORDINÁRIA

LEI



IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ/BA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 24/2026
ABERTURA: 13/05/2026 14:01 HRS

OBJETO: "Registro de preço para futura e eventual aquisição veículos para atender as necessidades dos diversos órgãos do Município de Cipó/BA, conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência, conforme especificações contidas no termo de referência do edital."

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **RENAULT DO BRASIL S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.913.443/0001-73, com endereço na Avenida Renault, nº 1.300, Roseira de São Sebastião, na Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, doravante denominada **RENAULT**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **RENAULT** teve acesso ao Edital e constatou a necessidade de esclarecimentos de algumas questões técnicas, formais e jurídicas que, se não esclarecidas acarretarão **enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos da Lei nº 14.133/21, que regulamenta à modalidade de Pregão.

Tais pontos do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **RENAULT** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 13 de maio de 2025, às 14h01, sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

RENAULT DO BRASIL S/A.
Av. Renault, 1300
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR
Tel: +033 (11) 2184-8379
www.renault.com.br

Confidential C



“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação/esclarecimento considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO LOCAL DE ENTREGA – ITEM 11

O edital não informa em nenhum momento o local que o veículo será entregue, visto ser um item de extrema necessidade para composição do valor final proposta para participação no pregão.

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (cidade, endereço, número e CEP), uma vez que não consta no edital.

DA GARANTIA – ITEM 11

O edital exige em sua especificação: *“Garantia mínima de 12 meses sem limite de horas.”*

Ocorre que, como a grande maioria das Montadoras, a Requerente possui em seu veículo garantia conforme informado no Manual de 12 (doze) meses.

Visto ser uma garantia comum no segmento solicitado e sempre muito aceito pelos órgãos públicos, pois o custo da garantia maior onera o processo, solicita-se esclarecimento se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ITEM 11

O edital não informa em nenhum momento sobre a dotação orçamentária dos veículos a serem adquiridos.

RENAULT DO BRASIL S/A.
Av. Renault, 1300
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR
Tel: +033 (11) 2184-8379
www.renault.com.br

Confidential C



É fato notório a situação que a economia do país, e alguns estados encontram-se em calamidade, realizando aos poucos levantamento de recursos para seguir com seus compromissos. Vale ressaltar que, caso o recurso não se trate de Convênio Federal, mas sendo de Emendas Parlamentares os recursos, para o atendimento ao pregão seria de extrema necessidade a comprovação de vínculo da emenda ao órgão e sua aquisição, o seja, que se trata de Emenda Impositiva, pois s emendas parlamentares que possuem caráter meramente autorizativo, possibilita que sua execução efetiva depende de avaliação do governo federal, podendo contingenciá-las conforma as prioridades nacionais.

Diante disso, solicita-se esclarecimento 1) acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal; 2) sendo de emendas parlamentares, a comprovação que será destinada, sendo esta impositiva.

DO ACIONAMENTO DOS VIDROS TRASEIROS – ITEM 11

É texto do edital: “Vidros elétricos nas 4 portas.”

Ocorre que, a requerente pretende apresentar em seu veículo vidros elétricos somente nas janelas dianteiras.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se serão aceitos vidros elétricos somente nas janelas dianteiras.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 11

O edital exige em sua especificação: “O prazo para pagamento das notas fiscais apresentadas será de até 30 (trinta) dias contados a partir da entrega da nota fiscal no protocolo da secretaria de administração e finanças, devidamente atestada e acompanhada da seguinte documentação hábil à quitação: certidão de regularidade fiscal com as fazendas nacional, estadual e/ou, municipal, CRF/FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas.”

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem

RENAULT DO BRASIL S/A.
Av. Renault, 1300
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR
Tel: +033 (11) 2184-8379
www.renault.com.br

Confidential C



final demanda um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Sendo assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.

DA POTÊNCIA – ITEM 11

O edital exige em sua especificação: “Mínimo de 71cvs (G) e 74CVS (E).”

Ocorre que, o veículo a ser fornecido pela Requerente possui potência de 68 cv na gasolina @ 5.500 rpm 71 cv de etanol @ 5.500 rpm, diferença mínima da exigida em edital, a qual não impactaria na funcionalidade do veículo.

Ainda, vale ressaltar que, trocar o modelo do veículo para outro de maior potência traria um custo alto, tendo em vista que seria substancialmente superior ao exigido.

Sendo assim, requer-se alteração para potência mínima de 68 cv na gasolina @ 5.500 rpm 71 cv de etanol @ 5.500 rpm.

DO BANCO – ITEM 11

O edital exige em sua especificação: “Banco do motorista com ajuste de altura.”

Ocorre que, a Requerente não possui banco do motorista com ajuste de altura e visto que a maioria dos concorrentes do seguimento não possuem esta opção e que a não exclusão de tal exigência prejudicaria a ampla concorrência.

Sendo assim, requer-se a exclusão da exigência de banco do motorista com ajuste de altura.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

RENAULT DO BRASIL S/A.
Av. Renault, 1300
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR
Tel: +033 (11) 2184-8379
www.renault.com.br

Confidential C



- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (cidade, endereço, número e CEP), uma vez que não consta no edital;
- c) O esclarecimento se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;
- d) O esclarecimento 1) acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal; 2) sendo de emendas parlamentares, a comprovação que será destinada, sendo esta impositiva;
- e) O esclarecimento desta r. Administração se serão aceitos vidros elétricos somente nas janelas dianteiras;
- f) A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias;
- g) A alteração para potência mínima de 68 cv na gasolina @ 5.500 rpm 71 cv de etanol @ 5.500 rpm;
- h) A exclusão da exigência de banco do motorista com ajuste de altura.

RENAULT DO BRASIL S/A.
Av. Renault, 1300
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR
Tel: +033 (11) 2184-8379
www.renault.com.br

Confidential C



Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico renault.licitacoes@gvp.net.br ou telefone (41) 9 8843-3212.

Termos em que,
Espera deferimento.
São José dos Pinhais/PR, 07 de maio de 2025.

	
THAISE CRISTHIE SELBACH SCHMIDT CPF/ME nº091.974.509-10 / OAB/PR nº 93.982	ANA JÉSSICA BUTTNER DA SILVA CPF/ME nº088.642.799-11 / OAB/PR nº 83.849
RENAULT DO BRASIL LTDA Fone: (41) 98843-3212 – renault.licitacoes@gvp.net.br	

RENAULT DO BRASIL S/A.
Av. Renault, 1300
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR
Tel: +033 (11) 2184-8379
www.renault.com.br

Confidential C



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

PROCESSO Nº: 131/2026

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CIPÓ/BA.

IMPUGNANTE: RENAULT DO BRASIL S/A.

O **MUNICÍPIO DE CIPÓ**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.808.936/0001-95, com sede na Praça Juracy Magalhães, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP 48.450-000, por intermédio da sua Pregoeira Oficial e equipe de apoio, designados pelo Decreto n.º 082, de 03 de abril de 2025, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e demais normas aplicáveis ao certame vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, proposta pela empresa RENAULT DO BRASIL S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.913.443/0001-73, por intermédio do seu representante legal, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada no setor de licitação do Município de Cipó, no dia 07/05/2026.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 164, da Lei Federal n.º 14.133/21. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, considerando que a data de abertura do certame está designada para o dia 11/05/2026, resta tempestiva a presente impugnação.

2. DO RELATÓRIO

O Município publicou o edital para a realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 024/2026, destinado ao registro de preço para futura e eventual aquisição de veículos para atender as necessidades dos diversos órgãos do Município de Cipó/BA.

Após a publicação do instrumento convocatório, a empresa impugnante apresentou pedido de esclarecimento e impugnação administrativa, insurgindo-se especificamente quanto às disposições



constantes do Item 11 do Termo de Referência, no tocante: ao prazo de entrega dos veículos; à exigência de potência mínima do veículo; à exigência de banco do motorista com ajuste de altura.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública, no exercício de sua competência constitucional e legal, detém discricionariedade para definir a forma de contratação mais adequada à satisfação do interesse público, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

3.1. DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 11

A impugnante requer a alteração do prazo de entrega dos veículos de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias, alegando suposta inexecuibilidade do prazo atualmente previsto no edital.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

O prazo estabelecido pela Administração decorre de análise prévia das necessidades administrativas e da urgência no atendimento das demandas dos órgãos municipais, sendo compatível com o interesse público envolvido na contratação.

Importa destacar que a Administração possui autonomia para definir prazo de entrega adequado às suas necessidades operacionais, desde que observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso concreto, não restou demonstrada de forma objetiva a impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no edital, tendo a impugnante se limitado a alegações genéricas relacionadas à logística e montagem dos veículos.

Ademais, a eventual dificuldade operacional enfrentada por determinado fabricante não é suficiente para impor à Administração a ampliação do prazo originalmente estabelecido, sobretudo quando inexistente comprovação de inviabilidade geral do mercado fornecedor.

Dessa forma, não se acolhe a impugnação neste ponto.

3.2. DA POTÊNCIA – ITEM 11

A impugnante questiona a exigência editalícia referente à potência mínima do veículo, requerendo a aceitação de modelo com potência inferior à especificada no Termo de Referência.

Entretanto, a pretensão também não merece acolhimento.

As especificações técnicas constantes no edital foram definidas com base nas necessidades operacionais da Administração, considerando desempenho, eficiência, capacidade de resposta do veículo e adequação às atividades institucionais desempenhadas pelos órgãos municipais.

A Administração Pública não está obrigada a flexibilizar especificações técnicas legitimamente estabelecidas apenas para adequá-las às características comerciais de determinado fabricante.



Importa ressaltar que a exigência de potência mínima não é desarrazoada ou excessiva, estando diretamente relacionada à busca de melhor desempenho operacional e maior eficiência na utilização dos veículos.

Além disso, não restou demonstrado pela impugnante que a exigência constante no edital inviabilize a competição ou restrinja o certame a fornecedor único.

Assim, considerando a pertinência técnica da especificação impugnada e a inexistência de ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, não há motivo para alteração do edital.

Dessa forma, não se acolhe a impugnação neste aspecto.

3.3. DO BANCO DO MOTORISTA COM AJUSTE DE ALTURA – ITEM 11

A impugnante requer a exclusão da exigência de banco do motorista com ajuste de altura, alegando que parte dos fabricantes não disponibiliza tal funcionalidade em seus modelos.

Todavia, também não merece prosperar a alegação.

A exigência de banco do motorista com ajuste de altura possui pertinência com o interesse público, estando relacionada à ergonomia, conforto, segurança e adequação das condições de condução do veículo pelos diversos servidores que poderão utilizá-lo.

A Administração Pública possui legitimidade para estabelecer especificações voltadas à melhoria das condições de utilização dos veículos adquiridos, especialmente quando relacionadas à segurança e funcionalidade operacional.

O fato de determinados modelos não possuírem o referido item não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade ou direcionamento do certame.

Além disso, não restou comprovado que a exigência inviabilize a participação de número suficiente de fornecedores aptos ao atendimento do objeto licitado.

Dessa forma, considerando a pertinência e razoabilidade da exigência editalícia, não há fundamento para sua exclusão..

CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em razão da sua tempestividade.

No mérito, após análise dos argumentos apresentados, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em observância à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, decide conhecer da impugnação interposta pela empresa RENAULT DO BRASIL S/A., para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente os termos do edital.



Nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a presente decisão será publicada em sítio eletrônico oficial, para ciência de todos os interessados.

Cipó/Ba, 12 de maio de 2026.


Laine Horanna Santana Santos
Pregoeira



LEI



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 418/2026, DE 12 DE MAIO DE 2026.

"Reconhece como de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO TERRA FÉRTIL e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, JOSÉ MARQUES DOS REIS**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública Municipal a Associação Terra Fértil, inscrita no CNPJ sob o nº 13.363.254/0001-57, com sede neste município de Cipó/BA, pelos relevantes serviços prestados à comunidade cipoense.

Art. 2º A entidade referida no artigo anterior tem por finalidade promover ações de caráter social, cultural, educacional, esportivo, ambiental e comunitário, desenvolvendo atividades voltadas ao fortalecimento da cidadania, inclusão social, valorização da cultura popular e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 3º A Associação Terra Fértil deverá manter suas atividades e finalidades estatutárias em conformidade com a legislação vigente, assegurando a transparência de seus atos administrativos e a correta aplicação de seus recursos.

Art. 4º A Associação Terra Fértil deverá manter suas atividades e finalidades estatutárias em conformidade com a legislação vigente, assegurando a transparência de seus atos administrativos e a correta aplicação de seus recursos.

Art. 5º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:

I - substitua os fins estatutários ou negue-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II - altere sua denominação e não comunique aos órgãos competentes;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

III - utilize recursos ou benefícios públicos em desacordo com a legislação vigente;

IV - permaneça inativa por período superior a 02 (dois) anos.

Art. 6º O reconhecimento conferido por esta Lei habilita a entidade a usufruir dos benefícios e prerrogativas estabelecidos na legislação municipal vigente para as instituições de utilidade pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó-Bahia, em 12 de maio de 2026.

JOSÉ MARQUES DOS REIS
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 419/2026, DE 12 DE MAIO DE 2026.

"Reconhece como de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO TERRA FORTE e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, JOSÉ MARQUES DOS REIS, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública Municipal a Associação Terra Forte, inscrita no CNPJ sob o nº 47.117.000/0001-30, com sede neste município de Cipó/BA, pelos relevantes serviços prestados à comunidade cipoense.

Art. 2º A entidade referida no artigo anterior tem por finalidade promover ações de caráter social, cultural, educacional, esportivo, ambiental e comunitário, desenvolvendo atividades voltadas ao fortalecimento da cidadania, inclusão social, valorização da cultura popular e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 3º A Associação Terra Forte deverá manter suas atividades e finalidades estatutárias em conformidade com a legislação vigente, assegurando a transparência de seus atos administrativos e a correta aplicação de seus recursos.

Art. 4º A Associação Terra Forte deverá manter suas atividades e finalidades estatutárias em conformidade com a legislação vigente, assegurando a transparência de seus atos administrativos e a correta aplicação de seus recursos.

Art. 5º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:

- I - substitua os fins estatutários ou negue-se a prestar os serviços neles compreendidos;
- II - altere sua denominação e não comunique aos órgãos competentes;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

III - utilize recursos ou benefícios públicos em desacordo com a legislação vigente;

IV - permaneça inativa por período superior a 02 (dois) anos.

Art. 6º O reconhecimento conferido por esta Lei habilita a entidade a usufruir dos benefícios e prerrogativas estabelecidos na legislação municipal vigente para as instituições de utilidade pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó-Bahia, em 12 de maio de 2026.

JOSÉ MARQUES DOS REIS
Prefeito Municipal